

Publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/265a236a1815/>

# SÚMULA JURISPRUDENCIAL

---

**REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS**

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS, VOL. 2 (2020), NO. 7, 183-192

# Súmula Jurisprudencial

## (janeiro a abril de 2020)

### 1. Direito Bancário

#### RGm de 23-jan.-2020 (António Barroca Penha)

I. A garantia bancária trata-se de uma obrigação assumida por uma instituição de crédito de indemnizar alguém pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de um contrato.

II. No caso de incluir uma cláusula “on first demand” (à primeira solicitação ou primeira interpelação) não pode ser discutido o cumprimento ou incumprimento do contrato, bastando a interpelação do beneficiário da garantia.

III. Assim, perante uma garantia de pagamento à primeira solicitação, o garante está obrigado a satisfazê-la de imediato, bastando para tal que o beneficiário o tenha solicitado nos termos previamente acordados. É o devedor que, depois de reembolsar o garante da importância por este paga ao beneficiário, tem o ónus de intentar procedimento judicial para reaver a referida importância, caso o credor/beneficiário tenha agido sem fundamento.

IV. Porém, a autonomia da garantia não se sobrepõe à eventualidade de má fé ou abuso de direito por parte do beneficiário da garantia (ou do garante em relação à execução da contra-garantia).

V. A fraude ou abuso não-de ser evidentes, manifestos, clamorosos sendo certo, ainda, que deles deve existir prova pronta (preconstituída) e líquida (inequívoca), que a doutrina maioritária associa à prova documental, de segura e imediata interpretação, não obstante se admitir a invocabilidade de prova resultante de uma decisão judicial transitada em julgado ou de uma decisão arbitral.

VI. A novação constitui um dos factos extintivos das obrigações (art. 395.º, do C. Civil), podendo ser descrita como a convenção pela qual as partes extinguem uma obrigação, mediante a criação de uma nova obrigação em lugar dela.

VII. Essencial para haver novação, em qualquer uma das suas modalidades (objetiva ou subjetiva), é que os interessados queiram realmente extinguir a obrigação primitiva por meio da contração de uma nova obrigação. Se a ideia das partes é a de manter a obrigação, alterando apenas um ou algum dos seus elementos, não há novação, mas simplesmente modificação ou alteração da obrigação.

VIII. Assim, só há novação se as partes exteriorizarem diretamente o “*animus novandi*” (arts. 859.º e 217.º, n.º 1, do C. Civil), o que implica não se admitirem presunções de novação, nem poder resultar essa declaração tacitamente através de factos concludentes.

IX. O acordo alcançado entre o Banco exequente e os executados, aquando a emissão de um novo “Acordo de Preenchimento de Livrança”, acompanhado de uma outra livrança em branco (agora só avalizada por um dos executados), a qual ficou na posse do Banco, ficando este de devolver a anterior livrança em branco (avalizada por ambos os executados), criou, razoavelmente, nos executados avalistas (em especial no que ficou desvinculado de prestar o seu aval na última) uma expectativa factual, sólida, de poder confiar que o Banco não preencheria e utilizaria, como título executivo, e contra ambos os embargantes avalistas, em caso de incumprimento das obrigações assumidas pela sociedade subscritora, a anterior livrança a devolver.

X. Por conseguinte, a conduta do Banco em dar à execução a anterior livrança, objetivamente, acabou por trair o “investimento de confiança” feito pelos executados na sua conduta anterior, para além de exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelo que a sua atuação deverá subsumir-se à figura do “abuso de direito” (art. 334.º, do C. Civil), na modalidade de “*venire contra factum proprium*”.

## **RP de 27-jan.-2020 (Ana Paula Amorim)**

I – A responsabilidade civil imputada ao intermediário financeiro, designadamente no âmbito de contrato de consultadoria para investimento em valores mobiliários, pressupõe a prova da ilicitude resultante do incumprimento de deveres legais ou contratuais, numa relação de causalidade adequada com o sinistro financeiro verificado.

II – O nexo de causalidade é demonstrado a partir de factos concretos.

III – Resulta demonstrado o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, quando se prova que se os deveres de informação tivessem sido cumpridos, o autor não teria investido naquela concreta aplicação financeira, nem teria tomado a decisão de subscrever o produto financeiro, traduzido na compra das obrigações se lhe tivesse sido dito, pelos funcionários do Banco/Réu, que

corria o risco de perder o dinheiro investido. A única operação que realizaria seria a constituição de um depósito a prazo.”

### **RGm de 30-jan.-2020 (Alcides Rodrigues)**

I – A falta de integração obrigatória do cliente bancário no PERSI, quando reunidos os pressupostos para o efeito, constitui impedimento legal a que a instituição de crédito, credora mutuante, ceda o seu crédito a quem não é uma instituição de crédito.

II – De outro modo, a cedência ou a transmissão poderia importar uma desvirtuação do regime consagrado no Dec. Lei n.º 227/2012, de 25/10, na medida em que se a cessionária não for uma instituição de crédito abrangida pelo âmbito de aplicação daquele diploma legal não estaria obrigada a dar cumprimento ao PERSI.

### **REv de 13-fev.-2020 (Tomé de Carvalho)**

I – Toda e qualquer solução não pode partir de uma concepção apriorística e a procedência da responsabilidade do intermediário financeiro depende basicamente do contexto negocial encetado e da relação de proximidade existente entre os sujeitos negociais contratantes, tudo analisado à luz dos elementos constitutivos da responsabilidade contratual, da boa fé negocial e do quadro factual apurado.

II – Os intermediários financeiros podem ser obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação de deveres respeitante ao exercício da sua actividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

III – Os intermediários financeiros devem observar os ditames da boa fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência e desses parâmetros de actuação resulta que é indiscutível que a qualidade da informação deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.

IV – Estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade contratual se se demonstrar que, sem a violação do dever de informação, o investidor não celebraria qualquer negócio – ou celebraria um acordo diferente daquele rubricou –, que aquele negócio produziu um dano e que tal violação foi causa adequada do prejuízo.

V – Numa situação como a presente não se está perante um simples mero ilícito por violação do dever de informação, antes existem elementos que permitem concluir que existe um comportamento indutivo do erro alheio que ultrapassa as barreiras da licitude comercial, tornando-se evidente a existência de um claro nexo causal entre o acto bancário e o prejuízo causado a terceiro.

VI – Na realidade, esta conduta bancária não se situa estritamente na esfera da falta ou deficiente informação mas já num domínio de um comportamento indutor que condiciona a tomada de decisão de um investidor não profissional. E se não fosse o sugestivo engano sobre a natureza e as características do produto adquirido, que o cliente perspectivava ser um depósito a prazo, não seria realizado o negócio.

VII – A instituição financeira determinou o Autor à prática de actos por meio de erro que ultrapassa as fronteiras do comércio livre e dotado de ética de procedimento, actuação essa que foi determinante para a ocorrência de um prejuízo patrimonial de valor consideravelmente elevado e que, doutro modo, não ocorreria.

### **TJUE de 02-abr.-2020 – Profi Credit Polska S.A. vs. QJ**

I – Os pedidos de decisão prejudicial têm novamente por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE 2, bem como do artigo 3.º, alínea g), e do artigo 22.º da Diretiva 2008/48/CE 3.

II – A Diretiva 93/13 já deu origem a muita jurisprudência, tanto do Tribunal de Justiça como dos órgãos jurisdicionais nacionais. Embora a diretiva tenha claramente reforçado um regime de defesa dos consumidores na medida em que permite aos órgãos jurisdicionais declarar abusivas (e, desta forma, não executórias) as cláusulas contratuais redigidas para uma utilização generalizada por parte do fornecedor ou do produtor, o artigo 4.º, n.º 2, desta diretiva prevê, contudo, duas exceções importantes a esse regime, designadamente, em primeiro lugar, quando a cláusula alegadamente abusiva diga respeito quer à definição do objeto principal do contrato, quer, em segundo lugar, à adequação do preço ou da remuneração dos bens e serviços. O âmbito de aplicação dessas exceções está no cerne destes pedidos de decisão prejudicial, sendo uma das questões principais (no processo C-84/19) a de saber se outras despesas que não sejam juros pagos por um cliente bancário por força de um contrato de crédito estão abrangidas por alguma destas exceções.

III – As presentes questões colocam-se, em relação a três contratos de crédito ao consumo diferentes. Em substância, em cada processo, o consumidor invocou o fundamento de parcialidade relativo a determinados termos do contrato às cláusulas abusivas como meio de defesa contra as ações de cobrança da dívida e de execução de empréstimos intentadas por uma instituição de crédito. Em cada um destes processos levanta-se uma problemática distinta, embora por vezes sobreposta, relativamente à aplicação dos princípios enunciados na Diretiva 93/13 no âmbito dos contratos de crédito. No entanto, antes de analisar estas questões, é necessário, em primeiro lugar, expor as disposições jurídicas relevantes.

## **2. Direito dos Seguros**

### **RLx de 30-jan.-2020 (Francisco Matos)**

I – A sentença, ainda que homologatória, transforma a prescrição de curto prazo numa prescrição ordinária de vinte anos.

II – Prescreve no prazo de vinte anos o direito de sub-rogação da seguradora que reparou o acidente de trabalho contra o terceiro responsável, quando por este reconhecido em transação homologada por sentença, ainda que a seguradora não haja outorgado na transação.

### **RGm de 06-fev.-2020 (Alda Martins)**

I – Embora seja inviável apreciar a relação material controvertida tal como o Ministério Público a configurou. na sequência da investigação a que procedeu no âmbito dos seus poderes na fase conciliatória do processo de acidente de trabalho, por ter sido declarada a incompetência do tribunal em razão da nacionalidade, assente na domiciliação fora de Portugal duma seguradora que o Ministério Público considerou ser a responsável, nada impede, processualmente, que os autos prossigam com vista à eventual fixação de direitos do sinistrado sobre outras entidades, alheias à declaração de incompetência do tribunal, nomeadamente o empregador e a respectiva seguradora que o sinistrado indicou como sendo os responsáveis logo que participou o acidente de trabalho.

II – Verificando-se que, não obstante as conclusões que o Ministério Público entendeu extrair dos elementos recolhidos nos autos e a decisão judicial a que deu causa, o sinistrado reitera a sua pretensão inicial, a fase conciliatória do processo não deve deixar de culminar na tentativa de conciliação entre o mesmo, o empregador e a seguradora indicados na participação, após finalização do exame médico-legal, nos termos dos arts. 101.º, n.º 1, e 108.º, n.º 1 do CPT, única via de, não ocorrendo acordo, o sinistrado dar início à fase contenciosa mediante apresentação da competente petição inicial em que demande aquelas entidades.

III – Sob pena de obstaculizar o direito de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, não pode ser proferida decisão judicial que, sem fundamento legal, sancione a pretensão do Ministério Público de não concluir a fase conciliatória do processo de acidente de trabalho.

### **REv de 30-jan.-2020 (Florabela Moreira Lança)**

I. Não tendo o condutor do veículo sido chamado a intervir na acção, na qual a seguradora foi condenada no pagamento das indemnizações, a sentença desse processo não faz em relação aquele caso julgado quanto à condenação nos danos que ditou, o que obriga a A. seguradora a fazer prova dos pressupostos do seu direito de regresso.

II. A sentença proferida numa acção proposta pelos herdeiros do lesado contra a seguradora do veículo interveniente no acidente, em que se apurou a conculpa do condutor daquele veículo, e em que aquela foi condenada a pagar os danos causados, na proporção da culpa do condutor do veículo, não constitui autoridade de caso julgado na acção de regresso proposta pela seguradora contra o condutor do veículo.

### **REv de 30-jan.-2020 (Paulo Amaral)**

I – Tendo presente que a cláusula prevê o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros, a par com a protecção de danos próprios, deve admitir-se o incidente de intervenção da seguradora.

II – Assim, a chamada pode assumir o contrato nos termos em que a recorrente o descreve (garantia de danos de terceiros) como pode recusá-lo com o argumento que ele só abrange danos próprios.

### **RGm de 20-fev.-2020 (Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso)**

I – O prazo de caducidade respeitante ao direito de acção às prestações devidas por acidente de trabalho (179.º NLAT) só se se desencadeia ou com a comunicação formal ao sinistrado da alta clínica, ou com a equivalente comunicação a ele dirigida de não reconhecimento de direitos, no caso de a seguradora não ter prestado assistência.

II – O sinistrado apenas tem o ónus de participar o acidente à empregadora, não podendo ser prejudicado caso a seguradora não participe junto do tribunal o acidente, não obstante esta ter conhecimento da ocorrência de alegado acidente de trabalho que lhe foi participado, embora tardiamente, pela empregadora.

III – A caducidade busca a sua razão de ser na segurança jurídica e, bem assim, na atribuição de relevância negativa à atitude omissiva do titular do direito de acção, desvalor esse que inexistente se ao sinistrado não foi feita comunicação formal pela seguradora de alta clínica ou de não reconhecimento do direito a prestações infortunísticas.

### **RGm de 05-mar.-2020 (Rosália Cunha)**

I – Tendo as partes celebrado contrato de seguro com subscrição da cobertura designada como Restauração Estética de Edifício, acordando que o segurador indemnizará as despesas adicionais em que o segurado tenha que incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício e que a restauração compreenderá os elementos diretamente deteriorados por um sinistro e os trabalhos que devam efetuar-se para a reparação dos danos estéticos, há que apurar, perante os específicos contornos do caso concreto, quais os danos que comprometem a continuidade e harmonia estética pois só esses se integram na obrigação de reparação a cargo da seguradora.

II – Sendo possível substituir o chão do WC que se encontra danificado por mosaicos que, embora diferentes dos que aí se encontravam colocados, tenham características análogas e também combinem com os azulejos das paredes, não se pode considerar que exista dano estético que, ao abrigo da cobertura de Restauração Estética de Edifício, justifique a substituição da totalidade dos azulejos das paredes, os quais não apresentam qualquer estrago.

III – Do mesmo modo, a cobertura de Restauração Estética de Edifício não impõe a substituição da totalidade dos azulejos da parede e do chão da cozinha, que se encontram incólumes, se a zona que apresenta estragos se refere unicamente a três furos, situados em local não visível – por estarem sob a bancada, no interior dos armários da cozinha, que dispõem de portas, e atrás do local destinado à máquina de lavar – e sendo possível a colocação de azulejos e pavimento idênticos, embora não iguais, por tal desconformidade não constituir um dano que comprometa a continuidade e harmonia estética.

## **3. Direito dos Valores Mobiliários**

### **RL de 23-jan.-2020 (Manuel Rodrigues)**

I – Os prazos fixados no artigo 153.º do Código dos Valores Mobiliários são de caducidade.

II – O prazo de seis meses ali previsto só começa a contar após a data do conhecimento pelo lesado da deficiência da informação; e o prazo mais alargado, de dois anos, começa a contar da data da divulgação do documento informativo ou previsional ou, em relação ao prospecto de oferta pública, a partir da data da divulgação do resultado da oferta.

III – Seja qual for o momento em que o lesado tenha tido conhecimento da deficiência da informação, o prazo de dois anos previsto no artigo 153.º do CVM,



começa a contar com a divulgação da informação desconforme, actuando como prazo limite, caducando o direito à indemnização “em qualquer caso”, dois anos após a sua divulgação.

IV – Se, como acontece no caso dos autos, a contagem do prazo de seis meses se iniciar e atingir o seu termo antes de decorrido o prazo mais longo de dois anos [que se iniciou com a divulgação do prospecto da oferta pública], o prazo mais curto será o primeiro a terminar, fazendo caducar o direito a indemnização previsto no art. 153.º do CVM.

### **RL de 04-fev.-2020 (Cristina Silva Maximiano)**

I – No que se refere à actividade de intermediação financeira, são pressupostos da responsabilidade civil: a falta de cumprimento duma obrigação típica da actividade de intermediação financeira; a ilicitude, que resulta da constatação da desconformidade objectiva entre a conduta devida e o comportamento observado pelo devedor; a culpa, que resulta de um juízo de censurabilidade e reprovabilidade, baseado no reconhecimento de que o devedor deveria e poderia agir doutro modo (que, no caso, se presume); o dano, correspondente ao prejuízo sofrido essencialmente no património do credor; e o nexó causal entre o comportamento ilícito e culposo e o dano considerado.

II – A informação disponibilizada pelo intermediário financeiro na comercialização de valores mobiliários tem de incluir as características e riscos desse produto financeiro, devendo ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, de modo a tornar possível ao interessado (investidor) uma decisão devidamente esclarecida e fundada, como decorre do art. 7.º, n.º 1 do CVM.

III – Existe no caso culpa grave do Banco no incumprimento dos deveres legais impostos ao intermediário financeiro, ficando a correspondente obrigação de indemnização sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, nos termos dos arts. 309.º do Cód. Civil e 324.º, n.º 2, 1ª parte, do CVM.

### **RC de 11-fev.-2020 (Maria João Areias)**

I – Os deveres de informação a que se reportam as al.s a) e c) do n.º 1 do artigo 312.º do CVM, na redacção anterior ao DL 357-A/2007 – nomeadamente, sobre os riscos especiais envolvidos nas operações a realizar e existência de fundo de garantia ou de protecção – não se reportam ao “negócio de cobertura”, mas ao instrumento financeiro propriamente dito e à tomada decisão relativamente ao investimento que lhe é proposto pelo intermediário financeiro.

II – Apresentando as “Obrigações Subordinadas ... 2006” como sendo “equivalentes a um depósito a prazo”, em que “a aplicação não implicava qualquer risco, e que tinha o reembolso do capital investido garantido a 100%” e que “o cliente poderia proceder ao resgate antecipado ao fim de cinco anos”, o Banco prestou falsas informações, omitindo informação indispensável à avaliação dos riscos relacionados com o reembolso do capital e respetivos juros, violando, assim, de forma grave o dever de informação constante do art. 312.º do CVM.

III – O n.º 2 do artigo 314.º do CVM consagra uma presunção de culpa e também de nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação pelo intermediário financeiro e os danos sofridos pelo cliente.

### **REv de 13-fev.-2020 (Tomé de Carvalho)**

I. Toda e qualquer solução não pode partir de uma concepção apriorística e a procedência da responsabilidade do intermediário financeiro depende basicamente do contexto negocial encetado e da relação de proximidade existente entre os sujeitos negociais contratantes, tudo analisado à luz dos elementos constitutivos da responsabilidade contratual, da boa fé negocial e do quadro factual apurado.

II. Os intermediários financeiros podem ser obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação de deveres respeitante ao exercício da sua actividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

III. Os intermediários financeiros devem observar os ditames da boa fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência e desses parâmetros de actuação resulta que é indiscutível que a qualidade da informação deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.

IV. Estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade contratual se se demonstrar que, sem a violação do dever de informação, o investidor não celebraria qualquer negócio – ou celebraria um acordo diferente daquele rubricou –, que aquele negócio produziu um dano e que tal violação foi causa adequada do prejuízo.

V. Numa situação como a presente não se está perante um simples mero ilícito por violação do dever de informação, antes existem elementos que permitem concluir que existe um comportamento indutivo do erro alheio que ultrapassa as barreiras da licitude comercial, tornando-se evidente a existência de um claro nexo causal entre o acto bancário e o prejuízo causado a terceiro.

VI. Na realidade, esta conduta bancária não se situa estritamente na esfera da falta ou deficiente informação mas já num domínio de um comportamento indutor que condiciona a tomada de decisão de um investidor não profissional. E se não fosse o sugestivo engano sobre a natureza e as características do produto adqui-

rido, que o cliente perspectivava ser um depósito a prazo, não seria realizado o negócio.

VII. A instituição financeira determinou o Autor à prática de actos por meio de erro que ultrapassa as fronteiras do comércio livre e dotado de ética de procedimento, actuação essa que foi determinante para a ocorrência de um prejuízo patrimonial de valor consideravelmente elevado e que, doutro modo, não ocorreria.

### **REv de 27-fev.-2020 (Francisco Matos)**

I – A declaração de nulidade do contrato de intermediação financeira, por inobservância de forma legal, implica para o intermediário financeiro a obrigação de restituir ao cliente a quantia que dele recebeu, destinada à aquisição de valores mobiliários.